

O SUJEITO DE DIREITO DIANTE DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO: CONSIDERAÇÕES PARA UMA CRÍTICA DA LEGALIZAÇÃO

The subject of law in front of information technology: considerations for a critique of legalization

Resumo: Ao longo d'O capital, Marx descreve o salário por peça como a forma de salário mais adequada ao modo de produção capitalista, na medida em que fornece ao capitalista uma medida exata da intensidade do trabalho. É apenas com a consolidação do pós-fordismo e das tecnologias de informação que se pode observar a materialização dessa forma de salário. A transição dos modos de acumulação faz mais do que evidenciar a precarização do trabalho, faz com que a contratualização da sociedade se dissemine e, ao mesmo tempo, enrobustea suas raízes, de forma a sofisticar o processo de subsunção do trabalho ao capital. Com base na crítica à forma jurídica de Evgeny Pachukanis e do aporte epistemológico materialismo histórico dialético, a investigação pretende não só abrir perspectivas sobre a recepção do direito aos novos modos de acumulação, mas, sobretudo, contribuir à crítica do principal projeto de normatização das relações de trabalho estruturadas pela utilização capitalista das tecnologias da informação.

Palavras-chave: Sujeito de direito; Ideologia; Relações de trabalho; Tecnologia da Informação.

Abstract: Throughout Capital, Marx describes the piece-rate wage as the form of wage best suited to the capitalist mode of production, as it provides the capitalist with an exact measure of the intensity of the work. It is only with the consolidation of post-Fordism and information technologies that we can see the materialization of this form of wage. The transition in the modes of accumulation does more than highlight the precariousness of work, it causes the contractualization of society to spread and, at the same time, weakens its roots, so as to sophisticate the process of subsuming work to capital. Based on Evgeny Pachukanis' critique of the legal form and the epistemological contribution of dialectical historical materialism, the research aims not only to open up perspectives on the reception of law to the new modes of accumulation, but above all, to contribute to the critique of the main project to standardize labour relations structured by the capitalist use of information technologies.

Keywords: Subject of law; Ideology; Labor relations; Information technology.

INTRODUÇÃO

Graças aos predicados de suas formas sociais, precisamente da forma jurídica – e da ideologia que lhe serve –, o modo de produção capitalista tem uma capacidade de reinvenção que não encontra qualquer paralelo histórico.

Exatamente por isso que, em razão de determinações da infraestrutura produtiva e, claro, do equilíbrio de forças na luta de classes, o modo de produção capitalista é capaz de transformar as relações de trabalho, condicionadas pelas relações de produção.

Neste instante, quer-se notar que, independentemente das distensões que possam sofrer as relações de trabalho, a essência da subsunção do trabalho ao capital mantém-se inalterada. Ou seja, a apropriação pelos capitalistas do mais-trabalho e, portanto, do mais-valor produzido pelos trabalhadores, dá-se, invariavelmente, através do assalariamento e da forma-contrato – um dos núcleos da forma jurídica.

Daí que se, por um lado, há uma inflexão material nas relações de trabalho, por outro, sua essência jamais se altera. Nesse sentido é que se pode defender que se processa uma transformação da aparência socialmente necessária das formas do trabalho do modo de produção capitalista, a qual deve sustentar a expansão da exploração.

Delimitando a questão ao objeto deste artigo, pretende-se observar, partindo-se da passagem do fordismo ao pós-fordismo, o impacto do processamento das relações de trabalho pelas tecnologias da informação – no que se destaca o uso de algoritmos. Ou seja, entende-se que o capitalismo inaugura, com as tecnologias da informação, um *modo novo de dispor da relação capital/trabalho*, o que responde aos irrefreáveis anseios de expansão dos ganhos capitalistas.

Para que possa tocar seus objetivos, o artigo observa esse movimento de um ponto de vista privilegiado: o direito – mais precisamente, o direito do trabalho. Dessa maneira, além desta introdução, o texto contará com três seções e, claro, registrará suas considerações finais.

Inicialmente, dispõe-se da localização material que informa a própria transformação das relações de trabalho no pós-fordismo, operada pelas tecnologias da informação. Depois, parte-se ao modo pelo qual a forma jurídica – e, mormente, sua ideologia – enquadram esse movimento da infraestrutura econômica. Antes das considerações finais, o texto elabora sua parte decisiva, propositiva de fato, na qual trata, através do aporte althusseriano de ideologia, dos principais discursos ideológicos que amparam e organizam o emergente modo de representação das relações de trabalho, recondicionadas pelo pós-fordismo. Veja-se.

I. SUBSUNÇÃO DO TRABALHO AO CAPITAL NOS TEMPOS DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

N'O capital – ou seja, no texto pelo qual Marx deve ser julgado, onde de fato organizou sua teoria madura – há uma latente preocupação do autor pela forma com a qual o capital subordina o trabalho. Em suas palavras, com a *subsunção do trabalho ao capital*. Não atoa no capítulo em que pauta, também, a subsunção *real* do trabalho ao capital é, em número de páginas, o maior da obra; e, não fosse o conjunto do texto um todo dialeticamente organizado, poder-se-ia defender ser uma das partes isoladas mais importantes à compreensão da materialidade do modo de produção capitalista.

Nesse sentido, num primeiro momento, Marx demonstra que, quando do início do capitalismo, a organização técnica da produção não se descola bruscamente dos modos históricos pretéritos de produzir – no caso do capitalismo inglês analisado, trata-se do artesanato. Nesse momento, em que pese o fato de que os “trabalhadores estejam já submetidos a relações de produção capitalistas – porque estão separados dos meios de produção e venderam sua força de trabalho para o capitalista – as forças produtivas [...] permanecem, no essencial, as mesmas da época feudal”. (Naves, 2008, p. 98) Quer dizer, muito embora o capital, personificado pelo capitalista, já controle os meios de produção e todo o processo de circulação do produto, *o trabalhador ainda organiza o processo de trabalho*. A isso, Marx dá o nome de subsunção *formal* do trabalho ao capital.

O movimento histórico porém guardaria uma transformação das forças produtivas que foi capaz de praticamente evaporar qualquer limite do domínio do capitalista sobre o trabalho e, portanto, da expansão da exploração econômica: trata-se, em Marx, da maquinária e da grande indústria. Nessas novas condições de produção, o trabalhador não é mais que um mero apêndice da máquina, que a movimenta, de forma a fornecer a ela *trabalho abstrato*, indiferenciado, o qual, de fato, não exige qualquer habilidade específica. Nesse instante, os trabalhadores têm seus trabalhos *igualados*, já que se trata apenas de energia dispendida em um determinado tempo. Portanto, no momento em que o sistema de máquinas passa a organizar todo o processo produtivo, o submetimento do trabalho ao capital se completa, e Marx pode chamar esse processo de subsunção *real* do trabalho ao capital.

Claro está que, para Marx, a *tecnologia da produção* – isto é, o saber dos métodos técnicos de produção – são determinantes para o estudo de um modo de produção e, pois, da própria história. De fato, o que caracteriza, no texto marxiano, esses diferentes estágios do

próprio modo de produção capitalista não é nada mais do que, justamente, as condições reais de produção, no que se inclui sua tecnologia.

Em ambos os momentos, os trabalhadores não detinham a posse dos meios de produção. Entretanto, processou-se um alijamento real apenas quando, de fato, o trabalhador deixou de possuir, até mesmo, a concepção do processo produtivo. Daí que “a expropriação não é apenas das condições objetivas do trabalho, mas é também a expropriação da subjetividade, das condições intelectuais do trabalhador”. (Naves, 2008, p. 100)

E isso não é pouca coisa, já que Marx, desde o primeiro capítulo do livro – e está-se aqui já no capítulo treze – derivava das condições materiais de produção o próprio modo de representação do mundo dos agentes desse processo: a complexa teoria do fetichismo, a qual, nesta perspectiva, é parte integrante do sistema de representações que forma a estrutura ideológica de uma sociedade. De fato, importa registrar que, para Marx, o modo que a *prática reiterada* da produção toma é condicionante da forma pela qual os agentes da produção percebem o mundo no qual estão, isto é, *concebem o ser-no-mundo*.

Assim, no caso da relação proposta pelo sistema de máquinas, na medida em que o trabalhador é mero apêndice da máquina e não participa subjetivamente do processo produtivo, isto é, não o concebe intelectualmente, “a máquina não livra o trabalhador do trabalho, mas o trabalho de seu conteúdo”. (Marx, 2017, p. 495) Quer dizer, o trabalhador, na perspectiva da venda da força do trabalho diante do sistema de máquinas, torna-se simples *peça* de uma realidade que o constrange.

Esse deslocamento, no caso da subsunção *real* do trabalho ao capital se processa porque, na materialidade da produção, “não é o trabalhador quem emprega as condições de trabalho, mas, ao contrário, são estas últimas que empregam o trabalhador”, (*ibidem*) dessa maneira, a relação do trabalhador com sua prática é de *dependência*, não só porque não acessa os frutos de seu trabalho – isso já não o fazia quando da subsunção *formal* do trabalho ao capital –, mas porque não possui, sequer, a *vontade organizadora de sua prática*. Daí que “Transformado num autômato, o próprio meio de trabalho se confronta, durante o processo de trabalho, com o trabalhador como capital, como trabalho morto a dominar e sugar a força de trabalho viva”. (*ibidem*) Em uma palavra: o processo de trabalho é *determinado, organizado e dirigido*, pela máquina, e não pelo próprio trabalhador.

Tudo isso para relatar que, em sua análise do modo de produção capitalista, Marx esteve atento à *tecnologia* do processo produtivo e a forma como ela organiza o próprio processo produtivo e, daí, o eixo fundamental das relações sociais. O interesse de levar adiante o trabalho intelectual de Marx e, pois, promover diagnósticos precisos da realidade analisada, implica uma

rigorosidade para com o seu cabedal teórico-metodológico – por isso essa retomada. Ao passo em que se pretende tratar das relações de trabalho atualmente, é imprescindível que se observe a materialidade das condições objetivas e subjetivas da subsunção do trabalho ao capital.

Nesse sentido, é evidente que as relações de trabalho se transformaram bastante desde o mais fibroso diagnóstico marxiano. Porém, dizer isso é pouco, ou quase nada. Para um desenho consequente das atuais relações de trabalho, deve-se notar que essa transformação se processa devido ao desenvolvimento acelerado das forças produtivas e, mais pontualmente, dos instrumentos de produção.

O que não se altera, decerto, são as condições objetivas da subsunção do trabalho ao capital, isto é, a sua essência, que é determinada pela separação do trabalhador da posse dos meios de produção e, em consequência disso, da necessária venda da força de trabalho em troca de salário. Tal constitui o núcleo fundamental do modo de produção capitalista e, portanto, da relação capital/trabalho. O que não se pode negar é que ela experimenta, contemporaneamente, algumas *distensões* – justamente o que se analisará na próxima entrada.

Entretanto, a *tecnologia* do processo produtivo observa tantas e tão aceleradas transformações que, alguns, pretendem enxergar nisso o próprio fim do modo de produção capitalista. Nada mais distante da realidade, já que essas mudanças não fazem mais do que *alargar e densificar* essa forma de produzir, como se verá. Devido às limitações de espaço, essas transformações poderão apenas ser aqui indicadas.

É fato que a internet, os smartphones, os computadores pessoais, a inteligência artificial, os sofisticados algoritmos etc. transformam as dinâmicas técnicas e operacionais do trabalho. Para todos os efeitos, elas, de fato, transformam o modo pelo qual os agentes da produção se relacionam com o próprio processo produtivo, no que se inclui, mormente, as relações de subordinação e o produto. Pode-se dizer que tais tecnologias “viabiliza[m] um patamar jamais atingido anteriormente de domínio do saber pelo capital, que invade também de maneira absoluta o cotidiano da classe trabalhadora”. (Orione, 2021, p. 526)

Quer dizer, se a maquinaria e a grande indústria asseguravam já o controle absoluto do processo de produção, de tal modo que parte nenhuma da concepção sobrava ao trabalhador-apêndice, agora, as tecnologias, no que se destacam as tecnologias da informação (e com esse termo se pretende informar toda a transformação tecnológica proporcionada, sobretudo, desde a década de 1980), capilarizam-se em toda a extensão da vida da classe trabalhadora, *dentro e fora do processo produtivo*. No entanto, interessa, por agora, ficar apenas com as transformações que a tecnologia da informação proporciona no âmbito da prática produtiva.

Nesse sentido, deve-se começar tratando da mais latente mudança, que diz respeito à *forma que o salário assume atualmente*. Antes de tudo, quer-se frisar que a compra e venda da força de trabalho e o assalariamento, entendidos como condições históricas do capitalismo, serão aqui tomados como pressupostos do aporte marxiano, e não poderão ser reconstruídos em seus motivos, dado os limites do trabalho.

Acerca do salário, o que se quer observar é que Marx plasma a possibilidade de o salário assumir diversas formas, sendo as mais comuns o salário por tempo e o salário por peça, sendo este “uma forma modificada do salário por tempo”. (Marx, 2017, p. 621) Nesta última modalidade, o trabalho é medido “pela quantidade de produtos em que o trabalho se condensa durante um tempo determinado”. (*ibidem*, p. 623) Precisamente por essa sua qualidade, há uma maior possibilidade de controle do capitalista pelo trabalho, o que é feito pelo “próprio produto, que tem de possuir uma qualidade média para que se pague integralmente o preço de cada peça”. (*ibidem*)

Quer-se reiterar, neste instante, o esforço contínuo que faz o capital para submeter o trabalho a fim de expandir a apropriação do mais-valor – e nesse movimento reside toda a dinâmica do modo de produção capitalista. Daí a janela que se abre para observar o eixo condutor das transformações operadas nas forças produtivas no capitalismo.

A mesma coisa se passa aqui. O salário por peça em muito pode contribuir para com a acumulação do capitalista. São duas as razões principais. A primeira, porque “proporciona ao capitalista uma medida plenamente determinada para intensidade do trabalho”, (*ibidem*, p. 624) já que é a própria forma-salário que controla a qualidade e a intensidade do trabalho; e a segunda, porque, a partir do salário por peça, “é natural que o interesse pessoal do trabalhador seja o de empregar sua força de trabalho o mais intensamente possível, o que facilita ao capitalista a elevação do grau normal de intensidade”. (*ibidem*) Além disso, também se torna do “interesse pessoal do trabalhador prolongar a jornada de trabalho, pois assim aumenta seu salário diário ou semanal”. (*ibidem*, p. 625) Combinados, esses fatos contribuem para o *rebaixamento do nível geral dos salários e o aumento da extração de mais-trabalho*. Dessas evidências, obviamente, Marx fixará que “o salário por peça é a forma de salário mais adequada ao modo de produção capitalista”. (*ibidem*, p. 627)

Justamente por isso que, ao observar as relações de trabalho atuais organizadas e estruturadas pelas tecnologias da informação, pode-se destacar que aqueles vínculos pautados, sobretudo, em aplicativos – o que se convencionou chamar de *uberização do trabalho* – estruturam-se através do trabalho por peça, e isso fica verificado,

[...] na medida em que um algoritmo de programação encontra uma fórmula matemática altamente complexa e completamente fora do domínio humano para calcular, a todo momento e de acordo com condições instantâneas de oferta e demanda que determinam a flutuação do preço em torno do valor da força de trabalho, não só o trabalho socialmente necessário incorporado na utilidade vendida ao consumidor final pela companhia, mas sua repartição em trabalho necessário e trabalho excedente. (Batista, 2023, pp. 359-360)

Ou seja, as tecnologias da informação não só dão uma materialidade nunca antes observada ao salário por peça – bastante preterido na história do capitalismo, ainda que mais adequado a ele –, como também, a partir do uso de algoritmos, torna-o ainda mais *peçonhento* às condições de trabalho da classe trabalhadora.

Eis o primeiro movimento de transformação das relações de trabalho promovido pelas tecnologias da informação: materializar, para uma fração enorme da classe trabalhadora – e não de forma subsidiária mais –, o salário por peça e, mais que isso, fazê-lo com uma capacidade algorítmica, humanamente inimaginável.

Há, contudo, um desdobramento desse primeiro movimento que, em verdade, encaminha o texto para seu próximo tópico. Para tratar da transformação em tela, deve-se voltar às práticas reiteradas do processo produtivo. Nesse sentido, o desenvolvimento do modo de produção capitalista faz com que uma parte significativa do trabalho socialmente necessário se desenvolva fora dos muros da própria fábrica. Como exemplo, pode ser citado o enorme exército de trabalho do qual se deve dispor para reproduzir uma realidade urbana. Tomando, ilustrativamente, a cidade de São Paulo, um passeio no quarteirão seria suficiente para atestar a quantidade de trabalhadores dedicados à circulação de mercadorias – como motoristas, entregadores etc. – ou mesmo apenas à produção do espaço – pedreiros, diaristas, serviços de coleta, zeladoria etc. Ou ainda, caso se queira, trabalhadores dedicados à produção e reprodução das próprias forças trabalho, como professores, auxiliares etc.

Enfim, as condições de trabalho são bastante diversas e dependem da alocação produtiva da fração da classe trabalhadora analisada. O que se quer com isso fixar é que parcelas cada vez maiores da classe trabalhadora desenvolvem suas atividades tendo por *chefe* apenas um, ou vários, aplicativos. Trata-se, da relação entre o trabalhador, prestador de um serviço, e o seu consumidor final, que se devem encontrar através de um espaço digital oferecido por uma empresa. Dessa maneira, pode-se não só contratar motoristas, como também entregadores, faxineiras, professores, encanadores, eletricitas etc. As variações lúdicas e de forma que esse encontro pode ser promovido não alteram em nada o eixo da análise.

O que se processa, pois, não é mais do que a ausência do capital personificado – um capitalista – na relação entre o trabalhador e o consumidor. O *prestador de serviços* responde

conforme relatado, às ordens de um algoritmo, e é dito a ele que o desempenho de suas tarefas – *desde que dentro das diretrizes estabelecidas pelas plataformas* – fica a seu critério: quanto mais se trabalha, dado o padrão de qualidade mínimo, mais se pode ganhar. Por isso, verifica-se a lógica do salário por peça. O trabalhador desempenha agora, *em aparências*, suas tarefas de forma *autônoma*. Não é mais a máquina que domina e suga sua força de trabalho viva; pelo contrário, o trabalhador decide quando trabalha – *e o único limite é sua própria fome*.

Materialmente, é óbvio que, como se verá, o trabalhador não decide nada acerca do processo de trabalho. Mas sua prática reiterada, que pode ser aqui condensada no ato de ligar e desligar o aplicativo, faz com que haja um *duplo grau de confusão*: agora, o trabalhador pode representar que é ele quem organiza seu processo de trabalho – e isso é suficiente para o verdadeiro organizador do trabalho. Assim, pois, muito embora o trabalhador não conceba intelectualmente o processo de trabalho, o próprio processo de trabalho sugere ao trabalhador que ele seja o possuidor da subjetividade da prática produtiva que desempenha.

Se, em Marx, “No lugar do chicote do feitor de escravos, surge o manual de punições do supervisor fabril”, (Marx, 2017, p. 496) agora, é a porcentagem que o aplicativo retém para si que pune os trabalhadores. A *distância real* – a aparente inexistência – de um capitalista no processo produtivo em tela permite a representação do próprio trabalhador como um empreendedor. Assim, as práticas reiteradas das novas relações de trabalho asseguram uma *nova formação ideológica*. Mais que isso, fazem com que a relação capital/trabalho se estruture de maneira diversa e, necessariamente, que o capital subsuma o trabalho de forma diferenciada.

Justamente por isso que Marcus Orione (2021, p. 526) forja o conceito de subsunção *hiper-real* do trabalho ao capital. O que se articula aqui é um desenvolvimento teórico da relação capital/trabalho que melhor se encaixa na vasta gama de relações de trabalho existentes hodiernamente – sobretudo, a partir dos móveis da precarização e dos institutos das tecnologias da informação.

O conceito é oportuno precisamente porque, atualmente, se processa uma mudança de qualidade e forma da expropriação objetiva e subjetiva das condições de trabalho. Por um lado, o trabalhador *aparentemente* volta a possuir os meios de produção, na medida em que detém, por exemplo, a posse mesma do aplicativo, principal ferramenta de trabalho, além de ser o possuidor das demais ferramentas de trabalho, como seu carro, motocicleta, bicicleta etc. Por outro, a direção e a concepção do trabalho – mesmo que também estejam *aparentemente* a cargo do trabalhador, já que é ele quem decide *como*, *quando* e *quanto* trabalhará – atendem, inflexivelmente, aos anseios dos verdadeiros donos dos meios de produção em questão.

A personificação da direção, na figura do capitalista, gerente etc., deixa de existir; do mesmo modo, evaporam a intensidade e a forma do trabalho, materializados no maquinário e na grande indústria. O trabalhador, vê-se só, possuidor de todas as ferramentas necessárias ao seu trabalho e, nesse cenário, pode declarar-se dono da concepção intelectual e técnica do processo de trabalho. De fato, o capital faz aumentar seus ganhos quando relega ao próprio trabalhador os investimentos com capital constante (no caso dos motoristas, por exemplo, o carro, a gasolina, os reparos mecânicos etc.)

Parece que, de modo algum, a relação capital/trabalho desenvolvida através das modernas tecnologias da informação, processa-se através do mesmo tipo de subsunção do trabalho ao capital de estágios anteriores do modo de produção capitalista; seus predicados, para tanto, são bastante distantes.

Essa nova configuração da relação capital/trabalho traz diversos problemas para o enfrentamento da questão. Devido às suas aparências, conforme relatado, tenta-se mesmo defender que não há qualquer tipo de subsunção do trabalho ao capital nas relações em tela. E isso é feito, precisamente, através do manuseio da forma jurídica, a mais fundamental forma social do modo de produção capitalista. A ela o texto se deve voltar agora para continuar o enquadramento de nosso objeto.

II. O RETRATO JURÍDICO: ENQUADRAMENTO E REPRESENTAÇÃO

Necessariamente, tratar de subsunção do trabalho ao capital é deslocar-se no plano da materialidade. Nesse sentido, o que a nova modalidade da relação capital/trabalho informa é a manutenção da expropriação objetiva e subjetiva do trabalhador no âmbito do processo produtivo. Isso se dá na medida em que apenas *aparentemente* o trabalhador é possuidor dos meios de produção e é, também, apenas *aparentemente* quem concebe e organiza intelectualmente o processo de trabalho.

De modo totalmente oposto às suas aparências, o que a introdução das tecnologias da informação asseguram através de seus sofisticados algoritmos, não é outra coisa senão, efetivamente, a *expansão do saber do capital sobre o processo produtivo*. Logo, ao distanciamento objetivo do trabalhador em relação aos meios de produção – pressuposto histórico e uma continuidade ao longo de todo o modo de produção capitalista – soma-se a intensificação de sua expropriação subjetiva: agora, não mais como apêndice de um maquinário de aço, mas como mero movimentador das demandas de um algoritmo inserido num aplicativo.

Ou seja, materialmente, a relação capital/trabalho mantém-se, em *essência*, como uma relação de subordinação. Entretanto, os demais predicados desse vínculo transformaram-se a ponto de ser necessário a elaboração de uma nova descrição da subsunção do trabalho ao capital: como defendido, hodiernamente, ela se processa em sua modalidade *hiper-real*.

O materialismo histórico-dialético sabe, ao menos desde o aporte epistemológico estabelecido por Evgeny Pachukanis, da necessidade de *formas sociais* para assentar a *prática social* do modo de produção capitalista. Mais, sabe que a forma jurídica é sua mais essencial forma social. Desse modo, é bastante intuitivo o interesse em se observar a consolidação da subsunção *hiper-real* do trabalho ao capital através do ponto de vista privilegiado que é o direito, e, mais precisamente, o direito do trabalho. Dessa maneira, no afã de expandir os horizontes desta investigação, o texto parte agora às considerações que se pode fazer de seu objeto a partir da forma jurídica.

Para isso, necessário estabelecer que Pachukanis demonstra, em sua investigação, que o direito é uma *forma histórica*; e mais, que o direito é, primordialmente, uma forma de relação social que estrutura uma *forma de subjetividade jurídica* (Kashiura e Naves, 2022, p. 41). Com isso, pretende-se explicar o desenvolvimento pachukaniano de que “De maneira semelhante ao modo pelo qual a riqueza da sociedade capitalista adquire a forma de uma imensa acumulação de mercadorias, a própria sociedade apresenta-se como uma cadeia infinita de relações jurídicas”. (Pachukanis, 2017, p. 111)

Tais relações jurídicas – estabelecidas no âmbito da circulação de mercadorias – são protagonizadas pelos representantes das mercadorias, os *sujeitos de direito*, categoria esta que informa o núcleo fundamental da forma jurídica. É por isso que a “[...] relação jurídica entre os sujeitos é apenas o outro lado da relação entre os produtos do trabalho que se tornaram mercadoria”. (*ibidem*)

Enfim, a pretensão jurídica subjetiva, capaz de realizar o ciclo necessário da mercadoria e, pois, do mais-valor, é o *núcleo duro* da ordem jurídica, que se presta, por fim, à circulação de mercadorias. É por isso, e justamente por isso, que a forma jurídica pôde se desenvolver em todas as suas consequências apenas no modo de produção capitalista, no qual a forma mercadoria se alastra como nunca o fizera. Daí, justamente, que se trata da mais necessária abstração ao assentamento da prática social.

Em outras palavras, o direito pode ser compreendido como a parte mais fundamental das abstrações essenciais ao funcionamento social, vinculado à organização das condições de produção capitalistas. Isso, uma vez pacificado que a sociedade capitalista é, antes de qualquer outra coisa, uma sociedade de possuidores de mercadorias. Disso deriva o fato de que as

relações sociais das pessoas no processo de produção são estabelecidas por uma forma material nos produtos do trabalho, que devem se relacionar entre si como valores. Daí a constatação de que “a propriedade torna-se fundamento do desenvolvimento da forma jurídica apenas como liberdade de disposição sobre o mercado, e que a expressão mais geral dessa liberdade é justamente a categoria do sujeito”. (*ibidem*, p. 138)

Tais sujeitos revelar-se-ão, através de suas *máscaras jurídicas*, como os agentes da troca, os átomos da economia individualizante, os guardiões da mercadoria, responsáveis por portar sua vontade. Por isso que devem aparecer como *livres, iguais e proprietários: sujeitos de direito*.

Mais que isso, sob a máscara que condensa esses predicados, as pessoas se reduzem à condição de proprietários de mercadorias. Proprietários, portanto, em um sentido que se desdobra até suas últimas consequências; isto é, os proprietários devem possuir um poder ilimitado sobre a coisa. Esse poder, diz Pachukanis, “é apenas reflexo da circulação ilimitada das mercadorias”. (*ibidem*, p. 154) Em uma palavra, *a forma sujeito de direito é a condensação dos predicados necessários dos agentes das trocas mercantis*.

Para poder elaborar sobre as relações de trabalho, entretanto, é impossível que as considerações terminem na mera circulação de mercadorias, genericamente compreendidas. Ao contrário, é necessário que se adentre na *especificidade* da mais importante mercadoria do modo de produção capitalista, decerto, seu *velocino de ouro*, através da qual reivindica toda sua riqueza e propriedade: a força de trabalho.

Nesse sentido, deve-se partir da consideração fundamental de que a gênese do ciclo do mais-valor depende das abstrações jurídicas. É exatamente isso que Naves (2014, p. 46) destaca do aporte marxiano:

É somente como homem livre e igual a outro que se torna possível a operação de compra e venda da força de trabalho. Ora, como Marx explica, essa operação é fundamental para que ocorra a valorização do valor, pois é justamente a existência de uma mercadoria que tem a propriedade única de, ao ser consumida, produzir um valor superior ao seu próprio valor que encerra todo o segredo do capital.

Ou seja, é *apenas através da forma sujeito de direito que pode se processar o assalariamento* – forma histórica típica do modo de produção capitalista para apropriação do mais-trabalho e, claro, do mais-valor.

É um pressuposto das relações de produção capitalistas que existam proprietários de mercadorias que não possuam nenhuma outra que não seu próprio corpo, enquanto capacidade de trabalho – daí a possibilidade de o ser-humano ser, para ele mesmo, sua própria mercadoria; é o que supõe a circulação mercantil. Por outras palavras, que, na esfera da circulação, os

trabalhadores apareçam como proprietários de sua força de trabalho, livres e iguais ao burguês, comprador dessa mercadoria.

Na medida em que as relações de produção, condição da organização da forma jurídica, produzem a existência de classes antagônicas, detentores dos meios de produção e deles despossuídos, o pressuposto da movimentação da propriedade é que o ser-humano deva ser “representante de si próprio enquanto mercadoria”, (Edelman, 1976, p. 95) isto é, enquanto mercadoria força de trabalho. Portanto, para que o mais-valor possa se formar, e não apenas se realizar, a forma sujeito de direito deve permitir que a pessoa por trás da máscara seja, simultaneamente, *sujeito e objeto de direito*. Assim:

O sujeito de direito deve pôr-se em relação consigo próprio: ele deve vender-se no seu ‘foro íntimo’ que é também o seu próprio mercado. Ele deve ser ao mesmo tempo mercador e mercadoria na feira da ladra da liberdade. Numa palavra, o sujeito deve poder levar ao mercado os seus atributos. (*ibidem*, p. 96)

Desse modo, sob a máscara do sujeito de direito, o trabalhador pode vender-se a si mesmo através da aparência da venda de uma mercadoria – a única que, como sujeito, possui: sua força de trabalho. Lapidariamente, “a liberdade prova-se pela alienação de si, e a alienação de si pela liberdade” (*ibidem*, p. 98)

Mais um passo e toca-se o fundamental das relações de trabalho. O processo da troca só pode se realizar através de uma operação jurídica. Tal operação possui sua própria *liturgia*. É por isso que a forma que essa operação se exprime é também central à análise científica do direito. A liturgia do processo das trocas mercantis, no essencial, se revela pela celebração do contrato de compra e venda – sendo que o contrato de trabalho é a sua categoria central.

Acerca da forma-contrato, Pachukanis destaca que se trata do veículo pelo qual os desejos dos possuidores de mercadorias vão ao encontro um do outro. Ou seja, a realização do desejo depende da transmissão das vontades independentes; tudo isso sob a primazia da *equivalência*, que a forma sujeito de direito garante. O contrato, pois, materializa o acordo dessas vontades. Revela-se, assim, como “um dos meios das manifestações concretas de vontade, com o auxílio das quais o sujeito influencia a esfera jurídica que se estende ao seu redor”. (Pachukanis, 2017, p. 150) Dessa sorte, o contrato é a contraface da relação entre as mercadorias, que não podem ir ao mercado senão através de seus representantes/guardiões, os quais se relacionam juridicamente como iguais, livres e proprietários. *O contrato é, portanto, o meio ideológico-material que permite a essa interação existir.*

Se toda compra e venda de mercadoria se passa através do contrato, o processo não seria diferente com a principal mercadoria disponível na esfera da circulação para o capitalismo: a força de trabalho. Daí que a forma-contrato atravessa a principal operação das relações de

produção capitalistas, estruturando e conformando o processo de submissão econômica. É o que observa Pachukanis: “somente na sociedade burguesa capitalista, em que o proletário surge como sujeito que dispõe de sua força de trabalho como mercadoria, a relação econômica, de exploração, é mediada juridicamente pela forma de contrato”. (*ibidem*, pp. 63-64) É por isso que Biondi pode inferir que “o contrato de trabalho é o negócio jurídico materialmente mais relevante, já que a contratualização do consumo mercantil da força de trabalho é condição para que a circulação mercantil seja economicamente sustentável numa escala capitalista”. (Biondi, 2019, p. 15)

Em que pese o fato de que a perspectiva jurídica burguesa queira identificar nos contratos um mero acordo de vontades para a obtenção de determinado fim, o qual compreende partes contrárias com interesses específicos, e que congrega em si características como o caráter sinalagmático e a liberdade das partes para contratarem – decidindo, inclusive, as suas cláusulas –, o aporte epistemológico do materialismo histórico-dialético permite observar que as partes contratantes, dentro do *contrato social* capitalista, são dissonantes enquanto classe. Daí que se pode verificar o fato de que a “tensão da luta de classes está sempre a espreitar esse contrato, que nada mais é do que a imposição da vontade de uma delas em detrimento da outra”. (Orione, 2024, p. 78)

Portanto, no fundamental, a forma-contrato encerra em si a defesa da propriedade privada dos meios de produção, já que sacraliza a força de trabalho como trabalho e, portanto, oculta a exploração econômica. Conclui Biondi que “o contrato, nesse sentido, é a expressão jurídica mais plena do contrato entre vontades presumidas como livres, que tem como forma precisamente, o consentimento, abrigando, não obstante, um conteúdo oposto, isto é, a dominação burguesa”. (Biondi, 2019, p. 22) Em uma palavra, *é através da forma-contrato que a propriedade, pontualmente a força de trabalho, coloca-se em movimento no mercado.*

Tudo isso, até aqui, para demonstrar que a subsunção do trabalho ao capital se *pacifica*, quer dizer, se assenta, através da forma contrato de trabalho. Cuida-se da verificação de que a prática social do modo de produção capitalista *exige* o sustento e a estruturação de uma forma social específica que oculte, de fato, aquilo que se processa na materialidade. Isso porque, conforme se verá, o modo de produção capitalista é o único que, na dialética relação entre violência-ideologia, processa a exploração de uma classe por outra distante da coerção violenta direta da produção. Pelo contrário, movimenta as formas sociais para dar a *aparência* de que a exploração econômica se estabelece como um pacto consentido – o pacto fundante da forma jurídica, operado, liturgicamente, pela forma-contrato.

Ocorre que, no caso do objeto pontual deste artigo, qual seja, as relações de trabalho estabelecidas pelas tecnologias da informação, o primeiro enquadramento jurídico recebido é, precisamente, a *ausência* e o *desinteresse*. Pudera. A forma jurídica, que se revela como parte daquelas abstrações produzidas pela prática social para assentá-la, possui, em termos *históricos* e *normativos*, um *atraso relativo* em relação à materialidade.

Daí que, evidentemente, o primeiro movimento do direito é afastar a incidência da forma-contrato – e, claro, de qualquer tipo de *norma* – sobre esse *tipo novo* de relação de trabalho. A história, contudo, mostra que esse momento, de fato, essa *negação*, deve durar pouco.

No plano da materialidade, já se defendeu a continuidade da subsunção do trabalho ao capital, só que sob outra roupagem. As novas vestes da relação de trabalho, entretanto, são observadas pelo direito de outro modo.

Tal como um péssimo pintor, o direito faz representar aquilo que vê, mas não enxerga. Assim, o direito enquadra tão somente a aparência socialmente necessária das relações estabelecidas pelo capital. Tal como um pintor maljeitoso, ele faz retratar apenas aquilo que quem lhe financia encomenda, e não aquilo que com sua sensibilidade artística deveria desprender da realidade. Por isso, que o direito serve aos móveis da reprodução do modo de produção capitalista.

Isso para registrar: já que deve assentar a prática social capitalista, a forma jurídica acompanha o desenvolvimento das forças produtivas no capitalismo e, também *normativamente*, serve a seus movimentos. É o que Marx constata no capítulo treze d'O capital com o qual se dialoga. Ali, lê-se:

Se a universalização da legislação fabril tornou-se inevitável como meio de proteção física e espiritual da classe trabalhadora, tal universalização, por outro lado, e como já indicamos anteriormente, universaliza e acelera a transformação de processos laborais dispersos, realizados em escala diminuta, em processos de trabalho combinados, realizados em larga escala, em escala social; *ela acelera, portanto, a concentração do capital e o império exclusivo do regime de fábrica. Ela destrói todas as formas antiquadas e transitórias, embaixo das quais o domínio do capital ainda se esconde em parte, e as substitui por seu domínio direto, indisfarçado*. Com isso, ela também generaliza a luta direta contra esse domínio. Ao mesmo tempo que impõe nas oficinas individuais uniformidade, regularidade, ordem e economia, a legislação fabril, por meio do imenso estímulo que a limitação e a regulamentação da jornada de trabalho dão à técnica, aumenta a anarquia e as catástrofes da produção capitalista em seu conjunto, assim como a intensidade do trabalho e a concorrência da maquinaria com o trabalhador. Juntamente com as esferas da pequena empresa e do trabalho domiciliar, ela aniquila os últimos refúgios dos “supranumerários” e, com eles, a válvula de segurança até então existente de todo o mecanismo social. (Marx, 2017, pp. 570-571) [Grifou-se]

Ou seja, a análise concreta de um caso concreto da investigação marxiana demonstra que a forma jurídica, ao menos em seu aspecto normativo, demora-se em relação à materialidade. Pachukanis observa, a seu modo, o mesmo processo ao relatar que, no curso do desenvolvimento histórico, e em relação à forma de subjetividade jurídica, a norma aparece *a posteriori*, como forma de assentamento das relações surgidas na prática social.

O direito, como fenômeno social objetivo, não pode ser exaurido pela norma ou pela regra, sejam elas escritas ou não escritas. A norma como tal, ou seja, seu conteúdo lógico, ou é deduzida diretamente das relações já existentes, ou, se é promulgada como lei do Estado, constitui somente um sintoma, a partir do qual se pode prever com uma boa probabilidade, o surgimento, num futuro próximo, das relações correspondentes. Mas para confirmar a existência objetiva do direito, não nos basta conhecer seu conteúdo normativo, é preciso saber se esse conteúdo normativo se realiza na vida, ou seja, nas relações sociais. (Pachukanis, 2017, p. 113)

Independentemente de haver ou não uma norma elaborada pela forma-estado, pois, a realidade se impõe na medida em que as relações jurídicas, genericamente aqui tratadas, têm seu núcleo na própria forma de subjetividade jurídica, a qual permite aos sujeitos de direito operarem amplamente na circulação de mercadorias – e nisso, precisamente nisso, consiste o cerne da subsunção do trabalho ao capital.

Exatamente o que ocorre com a forma-contrato, no que se destaca o contrato de trabalho. A contratualização da sociedade – o que designa, aqui, a compra e venda da força de trabalho – independe de uma forma estática, engessada, para o estabelecimento da relação de trabalho. Em outros termos, a *subsunção do trabalho ao capital*, processada necessariamente através da forma jurídica, *prescinde de uma forma social fixa*. Isso porque o aporte epistemológico de Pachukanis demonstra que a relação jurídica é anterior mesmo à verificação do direito objetivo.

Dessa maneira, a contratualização fica bem representada tão somente com o encontro, sob a máscara do sujeito de direito, de compradores e vendedores da força de trabalho. Daí o oportuno conceito, mais uma vez de Marcus Orione, (2024, pp. 136-139) do *caráter flexível da forma jurídica*, o qual determina que “na mesma proporção em que esse modo de produção tem suas determinações alteradas, mantendo, não obstante, a mesma dinâmica da venda da força de trabalho, a forma jurídica tem que se ajustar a essas alterações”. (*ibidem*, p. 136) Destarte, havendo ou não um contrato – escrito ou tácito – a relação se impõe por sua própria materialidade e, na mesma medida, estrutura-se pela forma jurídica.

Em suma, mesmo que o ramo do direito do trabalho negue ao *precariado*, essa parcela da classe trabalhadora que estabelece suas relações de trabalho com base nas tecnologias da informação, um contrato formal, a *realidade do contrato* se impõe, invariavelmente, ao lado da subsunção *hiper-real* do trabalho ao capital.

Mais que isso, uma vez desligada de toda a rigidez litúrgica das normas ou dos contratos, a contratualização da sociedade capitalista, materialmente, pode movimentar-se e expandir-se com facilidades tais que a acumulação de capital apenas ganhe com isso. Tal porque o modo pelo qual o capital extrai mais-valor, a compra e venda da força de trabalho, aprimora-se. É o que relata Flávio Roberto Batista em sua Tese de Livre Docência ao analisar as relações de trabalho em tela:

[...] a realidade do contrato parece ter alcançado seu grau máximo, pois a equivalência é definida de forma completamente automatizada por um algoritmo sem interferência humana, as aparências internas do direito negam sua existência tanto a partir da vontade – as partes não quiseram se engajar num contrato de trabalho, mas sim numa miríade de contratos civis de prestação de serviços intermediados por uma empresa de tecnologia, com o que os trabalhadores seriam “empreendedores” – quanto a partir de sua relação fática, na medida em que se colocam em discussão os elementos indicados pela primazia da realidade para a identificação de um vínculo de emprego. (Batista, 2023, p. 360)

Fica claro que qualquer discussão de *tecnologia jurídica* acerca da incidência das relações em questão constituir juridicamente relações de emprego é desinteressante para uma prática científica que tome o direito por objeto. Até porque a relação de trabalho em estudo cuida de um objeto de análise da economia política, para ficar com o termo dos tempos de Marx. A subsunção do trabalho ao capital nas relações aqui abordadas impõe-se pela própria materialidade; nos termos de Marx, a relação jurídica, que tem forma estanque o contrato, deve ser reconhecida independentemente de ser “legalmente desenvolvida ou não”. (Marx, 2017, p.159)

Contudo, a crítica da forma jurídica – a verdadeira prática científica vinculada ao direito enquanto forma social – deve se interessar pela demonstração de dois fatores. O primeiro, que a contratualidade subsiste a partir daquilo que Batista chama de *realidade do contrato* – o que determina a primazia da equivalência para o estabelecimento dos vínculos contratuais e, por isso, dos vínculos de subordinação – portanto, deve verificar-se independentemente de uma forma-contrato enrijecida. O segundo, o enquadramento que tais relações de trabalho recebem do próprio ramo do direito do trabalho.

Tendo o texto já superado o primeiro ponto, o segundo se torna bastante simples na medida em que a pretensão normativa que o direito do trabalho tem para com as novas relações de trabalho é a de, justamente, não as enquadrar. Isso porque a subsunção *hiper-real* do trabalho ao capital, *para que possa existir mesmo*, deve ter uma aparência socialmente necessária tal que *negue* o reconhecimento da existência mesma de indivíduos trabalhadores.

Ou seja, não se trata mais de apenas negar o reconhecimento da existência da classe trabalhadora enquanto tal, já que esse constitui, tradicionalmente, o *modus operandi* do direito

do trabalho. Mas, efetivamente, de *sumir* com a representação da própria relação de trabalho através da transformação do sujeito-trabalhador em sujeito-empresendedor. Assim, o vínculo deixa de *aparecer* como uma relação de trabalho para *assumir a forma* de uma relação civil qualquer.

Desse modo, a inexistência de um contrato de trabalho formal e – mais que isso – a desconfiguração dos pressupostos jurídicos na relação social em questão (está-se aqui no âmbito da tecnologia jurídica) é o estandarte necessário para a negativa almejada. Daí, mesmo que a forma jurídica seja flexível e assegure o operativo da infraestrutura econômica de acordo com os anseios do capital, a *aparência jurídica* da relação é capaz de esconder a contratualização de um modo tão eficaz que inaugura um novo capítulo na história do direito. Em uma linha, nunca na história do par dialético violência-ideologia, no âmbito do modo de produção capitalista, a unidade pesou tanto para o lado da ideologia.

Tudo isso porque, o complexo fenômeno jurídico existe, para o positivismo, e, portanto, enquanto prática ideológica, apenas em sua manifestação normativa, isto é, em sua aparência. A prática teórica científica que toca a materialidade do direito, porém, não elabora meramente acerca de um objeto ideológico. Assim, não reserva sua análise tão somente à norma e ao seu conteúdo – daí que pode tocar a totalidade da forma jurídica. Diametralmente oposto a isso está a aparência socialmente necessária do direito, que veicula a primazia da norma objetiva.

Em poucas palavras, o enquadramento dado pelo direito do trabalho às relações em questão se estabelece no sentido de uma fuga, já que, normativamente, espera-se que a relação se distancie de seu escopo. No que toca à representação, além disso, o direito manifesta o necessário desencontro entre essência e a aparência, uma vez que a relação de trabalho transparece não como uma relação de emprego, mas como um vínculo entre dois empresários. Dessa maneira, atende aos anseios da subsunção *hiper-real* do trabalho ao capital e representa a relação a partir do *desaparecimento da figura do trabalhador individual*. Com isso, a classe capitalista conquista a destruição dos freios à acumulação de capital representados pelos direitos trabalhistas.

Uma questão transitiva. O aporte pachukaniano e o retrato da análise concreta de um caso concreto por Marx tal como aqui disposto demonstraram que, necessariamente, o capital se beneficia da normatização das condições de produção; no caso do texto marxiano, tal se revelou através do estudo da legislação fabril na Inglaterra da metade do século XIX. De fato, isso se tornou uma constante ao longo da história do modo de produção capitalista. Justamente o que Edelman demonstra em seu *A legalização da classe operária* (2016). No sentido do texto, tem-se que a norma absorve as pretensões da classe trabalhadora e, a partir disso, promove a

manutenção da compra e venda da força de trabalho cada vez mais docilizada, distante mesmo de qualquer contestação classista e revolucionária. Isso deverá ser desenvolvido a seguir.

Inevitavelmente, a relação de trabalho que se analisa sofrerá um processo semelhante. Já há, no contexto nacional brasileiro, alguns ensaios desse movimento. O que o texto passa a pretender agora é tratar de uma parcela desse processo – apenas contribuir com uma parte de um esforço teórico maior do que aqui cabe. Nessa direção, quer-se, a partir da prática teórica, organizar um *esforço de antecipação* das pretensões do capital no sentido de colaborar com o processo decisório cotidiano da classe trabalhadora organizada em luta. Veja-se.

III. CONSIDERAÇÕES PARA UMA CRÍTICA DA LEGALIZAÇÃO

Antes de tudo, quer-se reiterar os lugares teóricos dos quais estas considerações partem.

O primeiro, que o desenvolvimento das forças produtivas no modo de produção capitalista movimenta constantemente as relações de trabalho e, ao passo em que revolucionam, de fato, a *tecnologia* do processo produtivo, estruturam de determinado modo a relação capital/trabalho nesse âmbito. Daí, considera-se que as tecnologias da informação, no que se destacam os algoritmos e a inteligência artificial, não só recondicionam a dimensão do saber do capital sobre o processo produtivo, como alteram a forma na qual os trabalhadores nele se inserem. Dessa maneira, argumenta-se em favor de um conceito mais capaz de informar a nova modalidade dessa relação de mando e submissão, qual seja, a subsunção *hiper-real* do trabalho ao capital.

O segundo, que a forma jurídica é a principal forma social do capital e, por isso, um ponto de vista privilegiado para a observação da realidade. Mais, que sua *essência* se destaca da relação que ela produz, estruturante de uma *forma de subjetividade jurídica*. Dessa relação deriva a própria especificidade do modo de produção capitalista: a compra e venda da força de trabalho e o assalariamento. E, disso, claro, a extração do mais-valor, condição da acumulação capitalista. Posteriormente, a forma jurídica apresenta através do direito objetivo, isto é, a norma, um outro alicerce para o assentamento das relações sociais capitalistas. Por isso, entende-se que o fenômeno jurídico opera, necessariamente, como um agente da reprodução das condições de produção capitalista.

Organizados os pressupostos do exame da *legalização* da subsunção *hiper-real* do trabalho ao capital, a honestidade intelectual obriga o texto a informar que ainda não se dispõe de todos os instrumentos teóricos para tratar de seu objeto. Faz-se necessário, pois,

sumariamente, juntar as considerações de Louis Althusser acerca da ideologia, combinando-as às precisões de Bernard Edelman acerca da ideologia jurídica.

É bastante esquemático aquilo que se precisa extrair da Teoria da Ideologia. Cumpre apenas destacar que, para Althusser, ideologia designa um *sistema de representações* incidentes sobre a relação dos sujeitos para com suas condições de existência, o qual deve ser compreendido a partir de uma *dimensão material*. A materialidade desse sistema de representações se destaca, para todos os efeitos, da prática material dos sujeitos, sendo esta determinada pelos Aparelhos ideológicos de Estado (AIE), *os quais estão expostos e, mais que isso, são organizados, pela luta de classes* – isso é bastante importante para estas considerações. (Althusser, 1999, pp. 274-288)

Portanto, quer-se fixar que os AIE são os responsáveis pela movimentação da ideologia no plano da materialidade – isto é, pelo *operativo da ideologia*. Eles alcançam essa posição, justamente, por englobarem a quase totalidade da prática social, e, assim, condicionar as práticas reiteradas dos indivíduos. Nesse cenário, as práticas de um indivíduo se revelam fundamentais à formação de suas próprias *crenças, ideias, percepção de mundo* etc. Em Althusser: “suas ideias são seus atos materiais inseridos que, por sua vez, são definidos pelo aparelho ideológico material do qual dependem as ideias desse sujeito” (*ibidem*, p. 282).

Adiante. Conforme relatado, o modo de produção capitalista não se pauta na violência direta para estruturar as relações de exploração, mas sim no *consenso*, assegurado através da compra e venda da força de trabalho, o que é processado pela forma jurídica. Justamente por isso que a *forma de se representar essa relação social* – que constitui a relação determinante, em última instância, de toda a organização da sociedade – assume a *centralidade do complexo sistema de representações que deriva da prática social*.

Daí que se pode falar que a ideologia jurídica é a *ideologia matricial* do modo de produção capitalista; quer dizer, a parte mais fundamental da ideologia dominante. Reitere-se: na medida em que a forma jurídica é a pedra angular da estrutura das condições de produção, a ideologia por ela produzida – e ela produz uma ideologia porque sua prática, necessariamente, informa uma maneira de representar a relação que constitui – torna-se a ideologia primeira no sistema ideológico das formações sociais em que o modo de produção capitalista predomina.

Exatamente por isso que a ideologia jurídica se revela como a principal égide da continuidade das relações de produção capitalistas. Dessa maneira, a crítica das relações de trabalho não só deve considerar a movimentação dos discursos e da prática da ideologia jurídica mas, de fato, deve dela partir.

Se Althusser concebeu a Teoria da Ideologia, foi apenas com Bernard Edelman que a especificidade da ideologia jurídica dentro do modo de produção capitalista foi tocada. Destaca-se, pois, do procedimental edelmaniano, a relação duplamente especular através da qual não só se entende a interpelação dos indivíduos como sujeitos de direito, constitutiva do seu próprio ser jurídico, mas, também, a consolidação do Sujeito que organiza o direito, isto é, o estado¹. A análise detalhada do operativo por Edelman, nesse sentido, fixa que a ideologia jurídica habita o ato reiterado – coercitivo – de compra e venda da força de trabalho.

Indo um pouco além, pode-se dizer que esse processo de cooptação – interpelação, para continuar com a linguagem althusseriana – viabiliza a compra e venda da força de trabalho não apenas porque, ideologicamente, assegura as *aparências* necessárias ao estabelecimento do contrato de trabalho, mas, e é isso que se pretende destacar – enquanto prática reiterada – faz com que os indivíduos aí cooptados como sujeitos de direito representem, *inconscientemente*, a relação de trabalho de modo tal como exigido pela forma jurídica: ou seja, na qualidade de livres, iguais e proprietários ao comprador da força de trabalho.

Assim, ao, efetivamente, experimentarem, através de sua prática reiterada, a relação de acordo com a ideologia jurídica, *aderem pia e docilmente à relação em questão* e cumprem suas tarefas *conscientemente* – ou seja, sem a necessidade da violência direta por parte do empregador. Eis a peçonha da ideologia jurídica: representar uma relação de exploração como um ato de vontade livre dos agentes no processo; e, sobretudo, também através da prática reiterada, assegurar a formação de uma crença específica: que a representação da relação é a sua própria essência. Em uma palavra, eliminar a distância percebida entre essência e aparência.

Enfim, a extensão da ideologia jurídica não se encerra no mero estabelecer de uma representação, mas na *crença resoluta* de que a relação é *tal* como se *revela*. Ou seja, o sistema ideológico só funciona, para Althusser, se o indivíduo cooptado pela ideologia, no caso a jurídica, desejar – *e deseja porque acredita como verdade* – estabelecer a relação. Daqui deriva a percepção de que a compra e venda da força de trabalho só pode ser processada, dentro da normalidade esperada, porque os agentes do processo, sobretudo os trabalhadores, de fato *creem* estar fazendo uma troca de equivalentes: sua força de trabalho ao longo de uma jornada determinada, tendo por contraprestação o salário.

¹ Acerca da forma pela qual a ideologia jurídica coopta os indivíduos em sujeitos de direito, Edelman escreve que: [...] de um lado, o sujeito de direito existe em nome do direito, isto é, o Direito dá-lhe o seu poder; ainda melhor: ele dá ao direito o poder de lhe dar um poder; por outro lado, o poder que ele deu ao direito regressa a ele: o poder do direito não é senão o poder dos sujeitos de direito: o Sujeito reconhece-se a si próprio nos sujeitos. O poder (a propriedade) no Poder (o Estado). EDELMAN, B. *O direito captado pela fotografia*. Coimbra: Centelha, 1976. p. 35.

Precisamente por isso que a *representação ideológica* pode ser tratada como *aparência socialmente necessária*: ela só é *socialmente necessária* porque garante que o indivíduo cooptado em sujeito faça *por si só* aquilo que – em algum momento impossível de ser detectado – começara a fazer como prática reiterada. Há, assim, dois momentos da Teoria da Ideologia: um que compreende a formação do sistema de representações a partir da materialidade, consistente nas práticas reiteradas organizadas pelos AIE, e o outro que reside na compreensão do operativo desse sistema de representações, que assegura a adesão *conscienciosa* dos sujeitos interpelados à prática pretendida.

Estas notas acerca dos impactos da ideologia jurídica na consolidação das crenças e da percepção do *estar-no-mundo* dos trabalhadores, não so individualmente, mas também em uma perspectiva classista, foram imprescindíveis para as considerações que seguem acerca do impacto da legalização da subsunção *hiper-real* do trabalho ao capital.

Antes de tudo, um registro que pretende contornar qualquer leitura mal intencionada deste texto. Justamente por partir do diagnóstico pachukaniano, estas considerações não descartam a importância de ferramentas jurídicas, no que se destacam os direitos trabalhistas, para a contenção dos anseios irrefreáveis de acumulação do capital. Sabe-se, portanto, do papel que tais direitos assumem no contexto da luta de classes: se, por um lado, impedem, através do encerramento da disputa em simples realocações dentro do contrato de trabalho individual, que a luta de classes econômica escale para uma insurreição política generalizada; por outro, esses mesmos direitos trabalhistas asseguram melhores condições absolutas de vida para os trabalhadores individualmente.

Em outras palavras, sabe-se das limitações do direito como instrumento de auxílio na luta da classe trabalhadora, já que a forma jurídica se funda no *inelástico* compromisso de reprodução das condições de produção. Entretanto, no plano das individualidades, considera-se que os direitos trabalhistas garantem uma maior segurança material aos trabalhadores que com eles podem contar.

Além disso, claro, os direitos trabalhistas aumentam os custos de produção na medida em que elevam as despesas do capitalista com capital variável, o que faz com que a classe capitalista toda se organize contra tais instrumentos. Daí o – simplório – motivo infraestrutural para o afastamento do reconhecimento da relação de emprego nas relações de trabalho com que se elabora.

Os comentários críticos que aqui se passam a fixar, contudo, querem se desviar da discussão sobre *tecnologia jurídica*. Não só por se considerar esse debate superado neste artigo

– e, sobretudo, na literatura marxista² –, mas porque o que importa aqui são os impactos da legalização à organização da classe trabalhadora que se pretende revolucionária. Quer-se, nesse sentido, contribuir com a possibilidade de superar os discursos ideológicos que a incidência jurídica normativa aspira implicar às relações de trabalho *uberizadas*. Começa.

No Brasil, desde 2024 o capital tenta organizar o aparato jurídico-estatal com a finalidade de absorver – assentar – as relações de trabalho processadas pelas tecnologias da informação. Entretanto, essa movimentação é ainda bastante caduca. Alguns fatores evidenciam isso. Primeiro, elaborou-se, no primeiro quadrimestre daquele ano um projeto de lei (12/2024), que foi enviado pelo governo Lula ao congresso nacional para tramitar em urgência. Entretanto, na metade do ano, a questão esfriou e a urgência caiu. Atualmente, no começo de 2025, não há qualquer previsão para que o texto seja votado pelo parlamento; pelo contrário, parece que a proposta de regulamentação não produzirá nenhum efeito. Segundo – e isso é central às considerações – o documento elaborado desconsiderava mais da metade dessa fração da classe trabalhadora sujeita à tal relação de trabalho *uberizada*. Por pressão do empresariado, o projeto de lei considerava apenas motoristas particulares, desconsiderando, portanto, os entregadores. Evidente que não há qualquer motivo para essa divisão, já que a relação de trabalho é idêntica no que diz respeito à forma que se dá o vínculo dos trabalhadores para com a plataforma de trabalho. A explicação, claro, consta no plano da materialidade.

No Brasil, os entregadores, que desenvolvem suas atividades, sobretudo, como motociclistas, são bastante organizados, combativos e, mais que isso, pautam uma ação política verdadeiramente insurrecional e revolucionária. Em julho de 2020, protagonizaram um dos mais importantes movimentos da classe trabalhadora nacional, que ficou conhecido como Breque dos Apps. Na greve, exigiam, além de melhores condições de trabalho, reajustes nas porcentagens retidas pela plataforma e no próprio valor das entregas. Além disso, há grandes lideranças destes trabalhadores que pautam a luta da classe trabalhadora como um todo no país. Um deles, Paulo Galo, conhecido como Galo de Luta, liderou uma das maiores ação direta do século XXI, o incêndio da estátua do bandeirante genocida Borba Gato, na zona sul da cidade de São Paulo. Por tudo isso, fica claro que a luta dessa fração de classe deixa a burguesia desconfortável para avançar sobre ela. Na análise da relação de forças, as decisões da classe

² Considera-se que, de fato, Flávio Roberto Batista elaborou exaustivamente sobre o tema. Em: BATISTA, F. R. *A realidade do contrato: o direito do trabalho na teoria da ideologia*. Tese (Livre-docência). Departamento do Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: São Paulo, 2023.

capitalista deixam claro que há mais cautela em tratar com uma fração mais organizada e combativa da classe trabalhadora.

O fato é que o projeto de lei não avançou. Isso indica que a forma jurídica – que tem na ideologia contratual, isto é, no consenso, um de seus principais discursos ideológicos – não é ainda capaz de assentar-se, normativamente, sobre essa relação de modo maduro. Realmente, o projeto de lei não agradava nem aos capitalistas, que se recusaram a negociar a quase totalidade da realidade em tela ao excluir os entregadores, e tampouco aos trabalhadores motoristas, que rapidamente se organizaram em greves contra o anúncio do projeto de lei. Neste instante, quer-se registrar que, nos atos, o teor da revolta era contra o conteúdo da *regulamentação*, e não de sua proposta. Além disso, curiosamente, e isso é bastante indicativo da ideologia que serve a essa relação de trabalho, os motoristas se revoltaram, sobretudo, contra a limitação da jornada de trabalho.

Antes de mais, é necessário tratar brevemente do conteúdo da norma, ou seja, da própria proposta discutida. São apenas quatro os pontos que devem ser registrados. O primeiro, o móvel mesmo do projeto de lei, fornecer *proteção com autonomia* aos trabalhadores, o que se pretendia fazer através da criação de uma categoria híbrida de trabalhador, uma nova figura jurídica, o *trabalhador autônomo por plataforma*. O segundo, a criação de um salário-mínimo por hora trabalhada, no montante de R\$ 32,10, que deveria ser assegurado mesmo que em sua atividade o trabalhador não atingisse tal quantia; enxergava-se esse valor como uma forma de *indenização* ao trabalhador pelo desgaste dos instrumentos de trabalho (sobretudo o veículo e o smartphone), capital constante na terminologia marxista. O terceiro, a limitação da jornada de trabalho a um máximo de doze horas e um mínimo de oito horas diárias, sem a previsão de descanso semanal, férias ou qualquer outra coisa. O quarto e último ponto, os trabalhadores começariam a recolher para o INSS, sendo que as empresas ficariam responsáveis por 20%, e os trabalhadores por 7,5%.

A proposta é, objetivamente, bastante penalizadora da classe trabalhadora. Por isso, é imprescindível registrar as suas consequências. Na justificativa do projeto de lei, descobre-se que a equiparação dessa fração da classe trabalhadora aos demais trabalhadores fora rechaçada de início. A condição *sine qua non* da regulamentação, imposta pelos próprios capitalistas, pois, consistia na criação da nova figura jurídica mencionada, a qual designa, materialmente, trabalhadores que, juridicamente, não fazem jus aos direitos trabalhistas. Em que pese esse lugar de partida, todos os outros pontos evidenciam que o vínculo é tratado como uma relação de emprego: sobretudo porque se quer atribuir aos capitalistas os custos com capital constante, estabelecer a duração de uma jornada de trabalho e, até mesmo, vincular um patamar de

remuneração – o qual, pelas previsões, acarretaria num arrocho salarial³. Enfim, dispôs-se de todo o essencial sobre o enquadramento jurídico. Chega-se às considerações.

Pretende-se fazer a crítica da legalização da subsunção *hiper-real* do trabalho ao capital, tal como ela se apresenta no Brasil, em dois momentos. O primeiro, bastante simplório, apenas evidencia que a norma almeja distanciar a figura do trabalhador da relação, e substituí-la pela figura de um outro *empreendedor*. O segundo, e substancial, deverá demonstrar o que o sequestro da figura do trabalhador representa para a organização da classe trabalhadora.

É latente que, para os objetivos de acumulação dos capitalistas, a relação de trabalho em questão só é funcional se distante dos direitos trabalhistas. Essa é, portanto, a sua condição primeira. A perspectiva da expansão das taxas de exploração que o afastamento do reconhecimento do vínculo empregatício tradicional assegura é muito preciosa para ser posta em negociação. Isso fica jocosamente ilustrado pela dinâmica do grupo de trabalho que discutiu a apresentação do projeto de lei 12/2024. Ali, impõe-se, como ponto de partida das conversas que não se elaborava sobre um vínculo empregatício, e, portanto, não havia que se falar sobre a incidência de um contrato de trabalho. Nada mais coerente, já que o *consenso* é mera aparência das relações sociais do modo de produção capitalista. Por isso que, não só o grupo de trabalho, como até mesmo a sua forma paritária de representação, devem ser tratados como meras formalidades do sistema de representações do modo de produção capitalista.

Nesse sentido, a norma pretendia concluir a operacionalização pela perspectiva mencionada. De fato, a relação já existe na materialidade e, sobretudo, já é processada pela própria forma jurídica a partir da relação social que ela consolida: dois sujeitos de direito firmando um contrato civil. Entretanto, conforme defendido, a norma *coroa* o processo, conferindo a ele um poder inelástico e incontestável.

Dessa maneira, o que a classe trabalhadora deverá enfrentar, se não agora, em um momento não muito distante, é o discurso de que a regularização pretende garantir a autonomia dos trabalhadores, assegurando-lhes alguma proteção. Vão-se os anéis, ficam os dedos. Efetivamente, o salário-mínimo – e não um máximo –, bem como a limitação da jornada e o recolhimento ao INSS, podem ajudar esses trabalhadores. No entanto, a nova categoria jurídica pretendida, a do *trabalhador autônomo por aplicativo*, extingue a existência mesma da figura

³ PL dos aplicativos: urge evitar a eminente derrota cabal dos trabalhadores e trabalhadoras – entrevista com Ricardo Antunes. *Blog da Boitempo*, São Paulo, 22/03/2024. p. 5. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2024/03/22/pl-dos-aplicativos-urge-evitar-a-iminente-derrota-cabal-dos-trabalhadores-e-trabalhadoras-entrevista-com-ricardo-antunes/> Acesso em 10/03/2025.

do trabalhador e, com isso, dos direitos trabalhistas. Em sua fundamentalidade, as pretensões dos capitalistas se cumprem.

O resultado de uma norma jurídica que pacifique o *rapto* da figura do trabalhador não se extingue, contudo, no afastamento dos direitos trabalhistas; pelo contrário, quer-se argumentar que esse ocultamento estrutura o mais deletério discurso da ideologia jurídica à organização da classe trabalhadora até hoje conhecido. Explica-se.

A preocupação de Bernard Edelman ao escrever *A legalização da classe operária* era demonstrar a forma como a ideologia jurídica destacava o trabalhador de uma perspectiva classista e individualizava-o, isolava-o, em uma condição de sujeito-trabalhador. Tal se processa através do encerramento das disputas das relações de trabalho – no plano da materialidade, disputas classistas – fazendo delas, juridicamente, uma disputa em torno da melhoria das cláusulas do contrato de trabalho. Dessa maneira, qualquer força demonstrada pelos trabalhadores em greve, independentemente de sua intensidade, consegue apenas pautar melhorias dentro da própria subsunção do trabalho ao capital. Jamais, portanto, a revolta dos trabalhadores pode pautar a posse mesma dos meios de produção.

Em uma palavra, em Edelman, a legalização da greve e de outros movimentos da classe trabalhadora, escreve os limites das disputas como o próprio limite da reprodução das condições de produção; mais que isso, de fato, dismantela qualquer perspectiva classista ao pautar o confronto como um diálogo entre os dois sujeitos acordantes de um contrato de trabalho. Portanto, na medida em que a disputa classista se exprime através do direito, a materialidade passa a ser representada, e, pois, experimentada, como uma multiplicidade de reivindicações de sujeitos-trabalhadores. A linguagem do direito na realidade estudada por Edelman, assim, faz com que o trabalhador se perceba sozinho dentro de uma multidão de outros trabalhadores que também estejam se percebendo da mesma forma. (Edelman, 2016, pp. 17-23)

Em que pese tudo isso, a figura do sujeito-trabalhador nunca sai de cena. Precisamente por isso que a realidade aqui analisada ganha em complexidade. Da perspectiva jurídica, e, portanto, das relações produzidas pela ideologia jurídica, sequer existe essa figura do sujeito-trabalhador; em seu lugar, coloca-se a figura do pequeno empreendedor autônomo. Assim, não há mais que se falar da necessidade de reconhecimento da figura do trabalhador individual, distante da perspectiva classista, e, claro, da perpetuação do contrato de trabalho. Pior, *está-se diante de um grau mais agudo de individualismo e de isolamento*: cada empreendedor busca apenas maximizar seus interesses. Evapora-se, para todos os efeitos, juntamente da figura do trabalhador, a possibilidade de pertencimento a uma classe, a uma fração de classe, ou mesmo

a um grupo de interesse classistas que, atuando conjuntamente, conseguiria benefícios individuais.

A ideologia jurídica que serve ao processo de subsunção *hyper-real* do trabalho ao capital, portanto, no apagar das luzes, tira de cena a figura do trabalhador, troca suas vestes nos camarins e, ao sair das coxias, quem passa a se apresentar é um personagem novo, que encena um pequeno capitalista. Nada obstante, é ainda, essencialmente, o mesmo ator.

O encaminhamento do argumento prescinde da retomada do operacional da ideologia como a consolidação de crenças a partir das práticas reiteradas. Nesse sentido, a ideologia jurídica em tela, que deverá ser sedimentada em toda a sua extensão pela normatização almejada, determina que a relação de trabalho *uberizada* seja representada como a relação entre dois empreendedores.

Justamente por experimentar reiteradamente tal vínculo, decerto os trabalhadores entendem-no da forma como a ideologia jurídica o representa; quer dizer, os trabalhadores posicionam-se nesse vínculo, *inconscientemente*, como empreendedores e, aí passa a *desejar* exercer suas atividades tal como impostas. Insiste-se: os motoristas, *desejam* a aparência de autonomia que possuem na relação; *desejam* a condição de empreendedores; *desejam* a aparência de controle sobre o processo produtivo.

Os eventos políticos demonstram que é desse modo que os motoristas – não os entregadores – se percebem. Em suas reivindicações, apesar de pautarem a regulamentação, colocam-se contra o reconhecimento de um vínculo empregatício: não querem, sob nenhuma hipótese, serem *trabalhadores*, supostamente *dirigidos* e *comandados*. Mais, não querem uma organização classista, rejeitam o sindicato, e placas com os dizeres *o sindicato não nos representa* foram vistas em quase todos os atos contra projeto de lei.

A ideologia jurídica atinge seu fim. Os trabalhadores não apenas desaparecem no sistema de representação ideológica dessas relações específicas; mas, além disso, sua imagem é deletada das *ideias* que os próprios trabalhadores fazem de si mesmos. Está-se, assim, diante da *cartada final da ideologia jurídica* contra a organização da classe trabalhadora. Antes, a classe deixara de existir; agora, o que deixa de existir são os próprios trabalhadores.

A norma jurídica, a legalização, encerra esse processo. Ela é o documento que contém o modo pelo qual a classe vencedora escreve a história. No enquadramento da pintura da realidade não há menção nem à existência da classe trabalhadora, nem dos próprios trabalhadores.

Antes do fim, deve-se tratar, uma vez mais, do que a diferença de tratamento dada pela norma aos motoristas e aos trabalhadores indica. As ações e, mais que isso, as teses filosóficas

veiculadas pela organização dos entregadores, pauta a negativa de sua representação como pequenos empreendedores. Em todos os lugares que ocupa, a liderança mencionada, Paulo Galo, faz questão de frisar que os entregadores são trabalhadores precarizados. Considerando tudo o que se disse, não é de se estranhar a necessidade de dar materialidade, através da linguagem, ao óbvio. Conforme dito, é a combatividade dos entregadores organizados que amedronta os burgueses e os impede de tentar avançar sobre a categoria, pacificando normativamente sua representação ideológica. Mais que isso, é a luta – a ação prática cotidiana – dos trabalhadores que assegura o necessário posicionamento teórico e filosófico que os blinda da aceitação da ideologia jurídica.

Com isso pretende-se demonstrar que é a própria classe trabalhadora organizada em luta – e apenas isso – que pode medir forças com a exploração econômica e, sobretudo, com a interpelação da ideologia jurídica. É muito indicativo o fato de que, assim como os motoristas (e aqui se trata em uma perspectiva de massas), os entregadores também, reiteradamente, vendem sua força de trabalho nas *exatas* mesmas condições; nada obstante, a *ideologia jurídica não tem a mesma força entre eles*. Dessa forma, é incapaz de recrutá-los, no caso dessa relação de trabalho específica, como pequenos empreendedores. Pelo contrário, em suas práticas, a ideia que consolidam é a de que são, justamente, trabalhadores.

Daí que se pode entender que “Com efeito, a ideologia dominante nunca é um fato consumado da *luta de classes* que tivesse escapado à luta de classes” (Althusser, 1999, p. 239). Ou seja, a interpelação ideológica tem, para Althusser, limites claros: a própria luta de classes. A classe trabalhadora organizada em luta é capaz mesmo, e tanto a teoria quanto o exemplo mencionado evidenciam, de barrar a *perfeita consolidação* de certos discursos ideológicos.

Se é verdade que o novo operativo da ideologia jurídica sofisticada e densifica as artimanhas da burguesia na luta de classes, a saída dos trabalhadores são velhas conhecidas: a luta e a organização coletiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Necessário foi dispor dos três pressupostos teóricos para alcançar as conclusões. Nesta ordem, o aporte marxiano acerca da forma pela qual o trabalho se subsumi ao capital, estendido por Marcus Orione; o cabedal pachukaniano da forma jurídica, mais pontualmente, da forma contrato, um longo percurso que se encerra com a Tese de Flávio Roberto Batista; e, por fim, a Teoria da Ideologia de Louis Althusser, precisada por Bernard Edelman no que toca a especificidade da ideologia jurídica no modo de produção capitalista.

Desta altura teórica, elaborar acerca do objeto proposto, a legalização das relações de trabalho processadas pela tecnologia da informação, constitui mero trabalho de encaixe; quer dizer, de detecção de intersecções.

Encaminhando-se as conclusões, é notável que os eventos recentes entregam fatos claros. A materialidade das relações de trabalho analisadas – isto é, sua operação tal como pretendido pelas classes dominantes – atesta que a ideologia jurídica que serve à subsunção hiper-real do trabalho ao capital organiza as relações em questão independentemente de uma norma que a consolide. Além disso, a *interpelação* em tela, que convoca os indivíduos-trabalhadores em sujeitos-empresendedores, mostra-se bastante eficaz. Isso porque uma parte considerável destes sujeitos recrutados adere conscienciosamente ao desenvolvimento da relação de trabalho que protagonizam e, de fato, experimentam-na tal como almeja a ideologia jurídica, desejando sua continuidade. Esse é, decerto, o *pathos* das manifestações dos motoristas particulares contra o projeto de lei 12/2024.

Nada obstante, conforme pautado, a ideologia e, mais precisamente, a interpelação ideológica, nunca é uma estrutura perfeita, um fato acabado, de plenos efeitos, distante mesmo da luta de classes. É o que se considera evidente do exame da realidade das relações de trabalho enfocadas. E o único objetivo destas considerações finais é destacar essa observação.

A brecha, que os fatos recentes revelam, é, mais uma vez, a própria organização classista e revolucionária da classe trabalhadora. Justamente por isso que os entregadores, combativos, organizados e com lideranças verdadeiramente revolucionárias, não sofreram as ameaças da *regularização* como os motoristas, fração de classe muito menos, ou nada, combativa, bastante exposta à interpelação especificada. Os entregadores, e isso se verifica em suas manifestações cotidianas e nas insurreições por eles promovidas, tal como o *Breque dos Apps*, experimentam a relação em tela na condição de trabalhadores, operários mesmo, afastando a *armadilha do consenso e da equivalência*. Assim, concebem a violência da exploração econômica, e só o podem fazer pois, sua organização e sua luta – a qual condiciona uma gama de relações filosóficas e ideológicas próprias – distanciam o processo de interpelação ideológica tal como promovido pela subsunção *hiper-real* do trabalho ao capital, funcionalizado pela forma jurídica.

Nesse cenário, a interpelação não se completa, não se perfaz. A prática reiterada da organização classista e da luta cotidiana reforça uma ação política cada vez mais combativa e, sobretudo, distancia dessa fração de classe o inconsciente desejo de reproduzir determinadas relações de trabalho e produção. A luta, portanto, reforça a própria luta; e a sua fadiga, seu relaxamento, representa o avanço da infinita trama de relações filosóficas e ideológicas dominantes.

A divisão *aparentemente imotivada* dessa fração da classe trabalhadora submetida às relações de trabalho processadas pelas tecnologias da informação revela, necessariamente, o próprio operativo da ideologia, com destaque para a ideologia jurídica. Nesses termos, essa mesma divisão demonstra à classe trabalhadora o exato proceder que deve ser bem sucedido.

Entretanto, o direito objetivo, a norma – a legalização em questão – apenas coroa o processo; escreve e, por isso mesmo, relata a história da luta de classes pela perspectiva do consenso, que é ponto de vista das classes dominantes. Independentemente dela, as relações de exploração e opressão se processam na realidade; com ela, contudo, tais relações se assentam, sofisticam-se e, sobretudo, entrincheiram uma posição dos algozes da classe trabalhadora que, mesmo a muito custo, dificilmente pode ser retomada. É o que Marx nos relata ao tratar da legislação fabril na Inglaterra do século XIX.

Urge, portanto, impedir que mais essa *liturgia*, essa *plástica pintura* da vitória das classes dominantes, cristalize-se. A luta, a organização classista, deve saber avançar – mormente para aquelas frações de classe que mais parecem perdidas e que sofrem com a capitulação pelos interesses da própria classe possuidora, no caso, os motoristas particulares.

Enquanto a luta de classes não puder escalar para uma insurreição generalizada, que paute mesmo a tomada dos meios de produção, o trabalho cotidiano deve ser coerente em evitar pequenas derrotas. À primeira vista, a legalização das relações de trabalho observadas apenas desfavorece a classe trabalhadora, não só em aspectos classistas e organizacionais, mas, também, em suas individualidades, em sua segurança material. Não há razões, portanto, para o consentimento com o procedimento jurídico proposto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALTHUSSER, Louis. *Sobre a reprodução*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.
- BATISTA, Flávio Roberto. *A realidade do contrato: o direito do trabalho na teoria da ideologia*. Tese (Livre-docência). Departamento do Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: São Paulo, 2023.
- BIONDI, Pablo. “Contrato”. In BATISTA, Flávio Roberto et. al. *Léxico Pachukaniano*. Marília: Lutas Anticapital, 2019
- EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia*. Coimbra: Centelha, 1976.
- EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. São Paulo: Boitempo, 2016.
- KASHIURA Jr., Celso Naoto e NAVES, Márcio Bilharinho. “Subjetividade jurídica e subsunção real do trabalho ao capital: a revolução teórica de Pachukanis”. In AKAMINE Jr., Oswaldo et al. *Uma introdução a Pachukanis*. Marília: Lutas Anticapital, 2022
- MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013.
- NAVES, Márcio Bilharinho. *Marx – ciência e revolução*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- NAVES, Márcio Bilharinho. *A questão do direito em Marx*. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitária, 2014.
- ORIONE, Marcus. *A invenção da classe trabalhadora brasileira*. São Paulo: Sundermann, 2024.
- PACHUKANIS, Evgeny Bronislávovich. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. São Paulo: Sudermann, 2017.
- Ricardo Antunes. *Blog da Boitempo*, São Paulo, 22/03/2024. p. 5. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2024/03/22/pl-dos-aplicativos-urge-evitar-a-iminente-derrota-cabal-dos-trabalhadores-e-trabalhadoras-entrevista-com-ricardo-antunes/> Acesso em 10/03/2025.